



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.900015/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.228 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTORES TREVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO INFORMADOS EM DCOMP SÃO EXTERNOS À LIDE.

A compensação com créditos não informados em declaração de compensação não faz parte da lide.

CRÉDITOS NÃO INFORMADOS EM DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação não requerida através de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declarações de compensação formalizadas em 22/12/2003 através das PER/DCOMP nº 34518.72038.221203.1.3.02-3740, nº 25557.22755.221203.1.3.02-3322 e nº 30673.27843.221203.1.3.02-2340 (fls. 02 a 15). Têm por objeto o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 17.025,65.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC, com fundamento no Despacho Decisório eletrônico de nº 754353773, de 20/03/2008 (fl. 20). Este informou que não foi apurado saldo negativo na DIPJ do ano-calendário de 2002, mas sim imposto a pagar no valor de R\$ 21.777,06. Que, por isso, não homologava as compensações declaradas nas três DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 24 e 25, alegando ter apurado saldo negativo, no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 7.521,38, e, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.302,06. E, ainda, que possuía créditos remanescentes do ano de 1997, no valor de R\$ 6.801,08, e do ano de 1998, no valor de R\$ 1.401,13, totalizando R\$ 17.025,65.

Para comprovação, juntou cópias de DARF referentes a estimativas pagas, de parte da DIPJ 2003 (fls. 42 a 47), de folhas do Livro Diário nº 11, referente ao ano de 2001 (fls. 37 e 39), e do Livro Diário nº 12, referente ao ano de 2002 (fls. 40 e 41), e de folhas do Livro Razão do período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 48 a 50).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 56 a 59 do presente processo (Acórdão 16-51.499, de 09/10/2013), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Argumentou que foi informado em DCOMP apenas o crédito referente ao ano-calendário de 2002. Que, além disso, para os anos de 1997 e 1998 não havia sido apresentada qualquer documentação comprobatória de crédito.

Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2002, concluiu que restou comprovado o saldo negativo de R\$ 1.275,07 (R\$ 23.052,13 pagos a título de estimativas, diminuídos de R\$ 21.777,06 de imposto a pagar apurado na DIPJ).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 65), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2014 (fls. 66 a 69, carimbo apostado na primeira folha do recurso). Nele repetiu as informações e argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Tem razão a DRJ quando delimita a lide ao crédito informado nas DCOMP relacionadas ao processo, qual seja, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002. O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 não faz parte da lide, e não será aqui analisado. Do mesmo modo, os supostos créditos remanescentes dos anos de 1997 e 1998.

O que o contribuinte pede é que se inclua, na análise da DCOMP que apresenta como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a análise de supostos créditos referentes aos anos de 1997, 1998 e 2001, não informados em DCOMP. Isso não é possível por mais de uma razão.

Em primeiro lugar, para cada origem de crédito deve ser apresentada uma declaração de compensação, não sendo possível uma única DCOMP referir-se a diversos créditos distintos, como pretende a empresa.

Em segundo lugar, a IN SRF nº 320, publicada em 14/05/2003, instituiu a declaração de compensação em meio eletrônico. Em 22/12/2003, quando da entrega da DCOMP aqui analisada, sua utilização já era obrigatória. Vigia a IN SRF nº 210/2002, já alterada pela IN SRF nº 323/2003, que determinava, em seu art. 3º, a obrigatoriedade da transmissão eletrônica, sob pena de se considerar não declarada a compensação (§ 1º do art 3º).

Então, no caso presente, a única compensação declarada é aquela dos débitos indicados na DCOMP transmitida com o crédito indicado na DCOMP transmitida – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Sobre ela, a DRJ já se pronunciou, reconhecendo parcialmente o crédito.

O contribuinte não contesta o que foi decidido em primeira instância sobre o crédito referente ao ano de 2002. Contesta apenas o fato de não terem sido considerados também os créditos de 1997, 1998 e 2001. Estes, como dito acima, não fazem parte da lide.

Ademais, se efetuada a análise do pleito de reconhecimento de crédito não informado em DCOMP, estariam sendo suprimidas instâncias administrativas, uma vez que o Despacho Decisório refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, e não nos anos de 1997, 1998 ou 2001. A apuração desses saldos envolve elementos não considerados no despacho decisório contestado.

Por último, como informado na decisão de primeira instância, não há no processo documentos que comprovem os créditos referentes aos anos de 1997, 1998 e 2001. Essa ausência de comprovação, por si só, já seria razão suficiente para se negar provimento ao recurso, porque a certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

Conclusão

Conclui-se que a compensação com créditos não informados em DCOMP não faz parte da lide, e considera-se não declarada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan